



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Vandeilton Arruda da Silva		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Djacir Candido da Silva, em Novo Oriente, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 9879297/2018	PARECER Nº 0033/2019	APROVADO EM: 29.01.2019

I – RELATÓRIO

Vandeilton Arruda da Silva, diretor da Escola de Ensino Médio Coelho Mascarenhas, instituição sediada em Novo Oriente, por meio do Processo nº 9879297/2018, solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE) a regularização de vida escolar de Djacir Candido da Silva, diante do que expõe a seguir.

Essa unidade integra a rede estadual de ensino e está localizada na Rua São José, nº 201, Bairro Centro, no município de Novo Oriente, na abrangência da 13ª Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação (Crede)/Crateús, e tem Parecer de credenciamento deste CEE nº 0362/2017, com vigência até 31/12/2019.

Com base no Ofício nº 105/2018, oriundo da EEM Coelho Mascarenhas, o diretor Vandeilton Arruda informa que o aluno Djacir Candido, atualmente com 31 anos, fora transferido da EE Dr. Joubert de Carvalho, unidade de ensino do município de Araçatuba, São Paulo-SP, onde havia concluído o ano um do ensino médio da modalidade Educação de Jovens e Adultos (Eja), no primeiro semestre de 2018.

Inicialmente, referido aluno foi orientado para buscar o Centro de Educação de Jovens e Adultos, em Crateús. Alegando problemas de saúde, recusou a recomendação. Informa-se no ofício que a EEM Coelho Mascarenhas ofereceu ao aluno a possibilidade de ele se matricular numa turma de Eja médio regular, em andamento, mas que ele teria também declinado pela distância.

Diante das “impossibilidades do aluno”, a escola o matriculou na 2ª série do ensino médio regular, ainda que reconhecendo o “equivoco”. Agora, buscando uma solução para o problema que se instalou, já levaram o caso à 13ª Crede/Crateús, mas, até o momento, não obtiveram retorno. Nesse sentido, resolveram encaminhar o caso a este CEE. O aluno, por sua vez, segundo o diretor requerente, “exige da escola uma solução para o seu problema”.

Ao processo foram anexadas, além do requerimento do diretor:

- cópia da Ficha de Matrícula na 2ª série do ensino médio, turno manhã, da EEM Coelho Mascarenhas, datada de 30/07/2018;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0033/2019

- cópia da Declaração de Transferência, expedida pela EE Dr. Joubert de Carvalho, da rede estadual de ensino em Araçatuba, São Paulo, expedida em 04/07/2018;

- cópia do Histórico Escolar, devidamente assinado pelo diretor e gerente de organização escolar, datado de 01/11/2018, expedido pela EE Dr. Joubert de Carvalho, registrando a vida escolar do aluno no 1º semestre de 2018, totalizando 405 horas, e sua transferência no 2º semestre letivo;

- 2 cópias da mesma declaração de um médico de uma clínica de fraturas de São Paulo, informando sobre o estado de saúde de Djacir Candido, resultado de um acidente de trânsito ocorrido em 29/03/2009, e as intervenções cirúrgicas às quais se submetera e o tempo de internação hospitalar, datado de 14/08/2014;

- cópias da carteira de identidade, do CPF e do registro de nascimento do interessado.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Diante dos fatos e informações analisadas, chega-se à conclusão de que, apenas para atender e acomodar as alegadas condições de saúde do interessado, o aluno, oriundo de uma turma de Eja médio regular em escola de São Paulo, tendo frequentado o 1º semestre letivo, com 405 horas cumpridas, foi matriculado no 2º semestre do ensino médio regular da EEM Coelho Mascarenhas, em Novo Oriente.

Do fato, constata-se que o aluno nem concluiu o ano um da modalidade Eja nem cursou, na verdade, a 2ª série do ensino médio regular.

A circularidade de estudos é procedimento comum nos sistemas de ensino, tanto da modalidade Eja para o ensino regular como vice-versa, a exemplo do que registra o Manual do Secretário Escolar (Seduc, 2005: 42). Entretanto, no caso em apreço, não há como considerar concluído o ano um da Eja médio regular nem a 2ª série do ensino médio. Mas, é óbvio, que o aluno cursou, no mínimo, oitocentas horas, no total do ano letivo. Não foram agregadas informações das disciplinas cursadas nem da carga horária cumprida no 2º semestre da 2ª série do ensino médio, cursada em 2018.

Soa meio estranho a afirmação no ofício de que o aluno “exige uma solução para o seu caso”... Primeiro, com 31 anos de idade, acredita-se que o aluno tivesse clara consciência de que foi matriculado no ensino médio regular, e não na modalidade Eja (carga horária de 1.200 horas, e com dezoito meses de duração). Segundo, de que, em função de suas dificuldades de deslocamento e seu interesse por “não ficar sem estudar” em 2018, a “saída” foi a matrícula na 2ª



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0033/2019

série do ensino médio regular, oferta que tem outra carga horária e duração (no mínimo 2.400 horas e três anos de duração).

Assim, considerando a situação criada por responsabilidade das duas partes, escola e aluno, esta relatora entende que as alternativas que podem ser acionadas para melhor solucionar o caso são as seguintes:

- em 2019, o aluno deve se matricular, no ano 2 da Eja médio regular (com 1.200 horas, como estabelece a Portaria de Matrícula Seduc nº 1305/2018 na EEM Coelho Mascarenhas ou em outra que a ofertar, fazendo o devido aproveitamento de estudos;

- registrar em Ata Especial o procedimento aqui orientado, bem como no Histórico Escolar do interessado, no campo das Observações, fazendo menção deste Parecer que autorizou o ato em epígrafe;

- aguardar a oferta do Exame Nacional de Certificação de Competências – Encceja – 2019, matriculando-se para realizar as provas e, com base nos resultados obtidos, aproveitar os estudos já realizados com êxito.

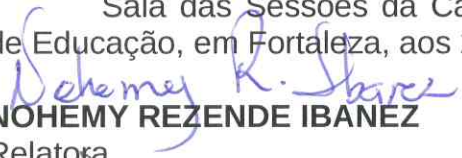
Para a escola EEM Coelho Mascarenhas resta alertar quanto aos encaminhamentos a serem dados a situações semelhantes, reiterando a necessidade de esclarecer aos interessados sobre as soluções aligeiradas que, na maioria das vezes, mais dificultam a trajetória escolar do aluno que a facilitam, e sempre consultar antecipadamente este CEE, solicitando orientações prévias, antes da tomada de decisão, em casos de dúvidas.

É o Parecer, s. m. j.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 29 de janeiro de 2019.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE, em exercício